



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE RIO RUFINO  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 012,  
De 22 de abril de 2021.

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 666, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Rio Rufino/SC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 1º Em razão de erro material quanto à numeração de parágrafos, o art. 2º, da Lei Municipal nº 666, de 13 de novembro de 2017, sem alteração de texto, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Rio Rufino, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

*§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.*

*§ 2º Os benefícios eventuais devem integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.*

*§ 3º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.*

*§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.*

*§ 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:*

*I - Assistentes sociais que compõe as equipes de referência que atuam nos serviços de proteção social básica e especial;*

*II - Assistente Social responsável pela gestão dos benefícios eventuais, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.*

[1]



*§ 6º Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos, situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.*

*§ 7º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.*

Art. 2º O art. 4º, *caput*, da Lei Municipal nº 666, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/3 (um terço) salário mínimo, e será concedido conforme §§ 4º e 5º do Art. 2º.*

Parágrafo único. As demais disposições do artigo permanecem inalteradas.

Art. 3º O art. 7º, da Lei Municipal nº 666, de 13 de novembro de 2017, considerando erro material na numeração de parágrafos, bem como a necessidade de alteração de texto para melhor atendimento do interesse público, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 7º O auxílio por morte atenderá:*

*I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento;*

*II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;*

*§ 1º São documentos essenciais para o auxílio-funeral:*

*I - atestado de óbito;*

*II - comprovante de residência;*

*III - comprovante de rendimentos e gastos da família;*

*IV - carteira de identidade e CPF do beneficiado;*

*V – outros que venham a ser requisitados pelo serviço de assistência social.*

*§ 2º O auxílio-funeral será concedido em até 30 dias após o óbito.*

*§3º O valor conferido ao auxílio-funeral será de 01 (um) salário mínimo nacional vigente.*

*§4º. (REVOGADO)*

*§5º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social adotará os procedimentos necessários à concessão do benefício, desde que não haja familiar ou instituição para requerer.*

*§6º. No caso do §5º, o Município poderá arcar com até 50% (cinquenta por cento) dos custos, podendo, dependendo da condição social, apurada em estudo social da equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social, chegar a 100% (cem por cento).*

*§7º. Os auxílios de que trata este artigo não poderão superar, em nenhuma hipótese, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

Art. 4º As demais disposições da Lei Municipal nº 666, de 13 de novembro de 2017, permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Rufino, 22 de abril de 2021.



ERLON TANCREDO COSTA  
Prefeito de Rio Rufino



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2021

Rio Rufino/SC, 22 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos, por meio deste projeto de Lei, submeter à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o texto que visa corrigir erros materiais de numeração de parágrafos, bem como alterar e incluir redação que se mostram necessários.

Dentre as alterações de texto, temos a que aumenta o valor do benefício eventual relativo a atos fúnebres, bem como o que impõe limite de gastos à Administração Municipal.

Tais alterações são necessárias, de forma a deixar mais claras e evitar abusos de beneficiários na requisição dos benefícios, de forma a privilegiar a moralidade e eficiência - princípios constitucionais - na aplicação de recursos públicos, sobretudo no atual momento, onde a pandemia de COVID-19 tem exigido investimento no seu enfrentamento.

Assim, submetemos o projeto de Lei em anexo para deliberação e aprovação dessa Nobre Casa Legislativa.

Reitero os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Rio Rufino, 22 de abril de 2021.



ERLON TANCREDO COSTA  
Prefeito de Rio Rufino